ACO-UTR-393/2025

Processo	-	TC/007669/2024
Representante	-	Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Subprefeitura Capela do Socorro
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta invasão de área pública, localizada na Praça Ramiro Cabral da Silva – Interlagos, com colocação de gradil e placa dizendo ser área de terreno particular (Processo 01033815520068260053 – 1ª Vara da Fazenda Pública)

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. PRAÇA. 1. A apuração de responsabilidade de servidores públicos por condutas de improbidade administrativa e infrações penais decorrentes de suposta omissão de vigilância ao patrimônio público transcende a competência deste órgão de controle externo, pelo que, neste aspecto, não merece ser conhecida. 2. O pedido de tomada de providências em defesa do bem público perdeu seu objeto, vez que as questões possessórias abordadas nos autos encontram-se submetidas ao Poder Judiciário. Processo judicial 1024718-45.2024.8.26.0053, 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização dos agentes, porquanto ausentes elementos de culpabilidade. PREJUDICADA em relação ao pedido de tomada de providências para a defesa do bem público, uma vez que deferida tutela provisória à Origem na esfera judicial, para reintegração de posse. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do artigo 31 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, à exceção da parte relacionada à apuração de possíveis condutas de improbidade administrativa ou infrações penais, por extrapolar a competência desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicado o feito, diante da perda superveniente de seu objeto, em relação ao pedido de tomada de providências para a defesa do bem público, uma vez que deferida tutela provisória à Origem na esfera judicial, para reintegração de posse, e em julgar improcedente o pedido de responsabilização dos agentes, porquanto ausentes elementos de culpabilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:09:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:09:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 7669/2024

Interessado: Celso Giannazi – Vereador, Prefeitura Municipal de São Paulo e Subprefeitura Capela do Socorro

Responsáveis: Fabrício Tadeu de Almeida – Subprefeito de Capela do Socorro

Objeto: Representação em face de invasão de área pública, localizada na Praça Ramiro Cabral da Silva no bairro de Interlagos, com colocação de gradil e placa dizendo ser área de terreno particular - Processo 01033815520068260053 - 1ª Vara de Fazenda Pública

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PUBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. Controvérsia quanto a titularidade do imóvel. Questão superada pelo apossamento administrativo da área pela Municipalidade. Improcedente quanto a responsabilização de servidores públicos.

RELATÓRIO

Cuida o TC 007669/2024 de Representação interposta pelo Vereador Celso Giananazi em face de suposta invasão de área pública, localizada na Praça Ramiro Cabral da Silva no bairro de Interlagos, com colocação de gradil e placa dizendo tratar-se de área de terreno particular objeto de Processo judicial de nº 01033815520068260053 em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública.

Em síntese, o Representante relatou em sua exordial (peça 01) que o processo indicado na referida placa refere-se à ação de desapropriação impetrada pelo particular que alega ser proprietário da área onde a praça se localiza, entendendo o Representante tratar-se de área pública.

Nesse passo, destacou restar cadastrado no site do Geosampa que a área seria pública, e ademais destacou o conteudo do Decreto Municipal nº 50.971/2009 que denominou a área como "Praça Ramiro Cabral da Silva", além de demonstrar a utilização do programa da Prefeitura de coleta de vidros no local, conforme noticiado em matéria jornalística.

Manifestou ainda que, diante da suposta omissão na atividade de fiscalização para impedir a ocupação irregular pelo particular e/ou inércia da Municipalidade na retomada imediata da área, caberia tanto responsabilização penal, quanto de improbidade administrativa aos gestores responsáveis.

Diante disso, requereu a tomada de providências necessárias à tutela do bem público e do meio ambiente; a investigação das possíveis condutas de improbidade administrativa; e a responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Instada a manifestar-se e exarar Parecer sobre o conteúdo da Representação, a Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Preliminar de peça, 11, concluindo nos termos a seguir resumidos:

> *i) ter ocorrido, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, perda de objeto a respeito do pedido para a determinação, por esta E. Corte, de medidas para a defesa do bem público em questão, porque as questões possessórias noticiadas nos presentes autos, inclusive a defesa possessória do bem público esbulhado, encontram-se afetadas à esfera judicial, em ação de reintegração de posse impetrada pelo poder público municipal sob nº 1024718-45.2024.8.26.0053, já tendo inclusive sido deferida tutela provisória para reintegração da Administração Municipal na posse do bem;*
> *ii) ser improcedente o pedido para responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela defesa do bem público em questão, por não haver elementos que indiquem ter havido dolo, omissões ou erros grosseiros de sua parte, que pudessem justificar sua responsabilização em sede de controle externo (nos termos do art. 28 da LINDB), já que se constata ter sido realizado, por tais agentes, acompanhamento concomitante do caso, com encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do*

Município e eventual opção pela via judicial para defesa do bem, justificável diante do complexo e nebuloso quadro com qual se deparavam.

A Assessoria Jurídica – AJ, por sua vez, entendeu que o atual estágio da instrução processual demonstra a admissibilidade tácita da inicial, com exceção da parte que trata da apuração e formação de cognição acerca de supostas condutas que configurariam, em tese, ato de improbidade administrativa ou infrações penais. No mérito, opinou pela perda do objeto da Representação em relação ao pedido de adoção de medidas protetivas ao bem público e pela improcedência do pedido de responsabilização dos agentes (peças 13 e 14).

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e requerendo fosse a Representação julgada prejudicada com relação às providências já adotadas e improcedente ante a ausência de elementos de culpabilidade dos agentes públicos (peça 17).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, à exceção da parte relacionada a apuração de possíveis condutas de improbidade administrativa ou infrações penais, por extrapolar competência desta Corte de Contas. E, quanto ao mérito, opinou pela perda do objeto com relação ao pedido de tomada de providências para a defesa do bem público, vez que deferida tutela provisória à Origem, na esfera judicial, para reintegração de posse e, pela improcedência do pedido de responsabilização dos agentes, porquanto ausentes elementos de culpabilidade.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Edil Celso Giannazi, com vistas à requerer providências por parte desta Corte de Contas ante a ocupação e segregação irregular de área pública por particular.

Preliminarmente, entendo que a Representação não pode ser conhecida quanto à suposta incidência de servidores públicos em condutas de improbidade administrativa e infrações penais em razão de

suposta omissão de vigilância ao patrimônio , em razão de tratar-se de matéria que ultrapassa a esfera de competência atribuída a este órgão de controle externo.

No mais, a Representação pode ser conhecida, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do artigo 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno, basicamente, de situação jurídica do imóvel identificado pelo nome de Praça Ramiro Cabral da Silva, situada na área da Subprefeitura Capela do Socorro, mais especificamente da titularidade da propriedade da referida área.

Para deslinde do tema, importante consignar que em 30.04.2024 foi DEFERIDA LIMINAR no âmbito do processo judicial nº 1024718-45.2024.8.26.0053, que corre perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, para reintegrar o Município na posse do imóvel, dispondo enfim a Municipalidade de instrumento jurídico para desfazer as restrições impostas pelo particular, suposto proprietário, à natureza de área pública de uso comum do povo, do imóvel em apreço.

Em consonância com os pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral sobre eventual pronunciamento desta Corte de Contas sobre questões relativas à posse da referida área, sem prejuizo da independência de instâncias, reputo mais adequado aguardar o deslinde da matéria na esfera judicial, evitando-se assim o risco de decisões conflitantes e prestigiando-se os princípio da segurança jurídica e da inafastabilidade da jurisdição.

Verifico, contudo, que no caso concreto, incabível a responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela defesa do bem em questão, tendo em vista que com o fito de dirimir o impasse acerca da propriedade da área, a Subprefeitura da Capela do Socorro encaminhou o processo administrativo SEI 6057.2024/0000918-4 para manifestação da Procuradoria Geral do Município, concomitantemente à constatação de esbulho pelo particular, a qual concluiu tratar-se de área pública por afetação, ao menos a partir de 2009, culminando na propositura da ação de

reintegração de posse, reconhecida pelo juizo em sede de liminar.

Assim, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos pré-opinantes, e do quanto mais consta da instrução processual, por inexistirem elementos de prova que indiquem omissão, dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis, injustificável a responsabilização dos agentes em sede de controle externo, com fulcro no art. 28 da LINDB.

Em relação ao pedido de tomada de providências necessárias para a defesa do bem público, entendo que ocorreu a perda de seu objeto, vez que as questões possessórias abordadas nos autos encontram-se afetadas ao Poder Judiciário.

Ante o exposto **CONHEÇO** da Representação, à exceção da parte relacionada à apuração de possíveis condutas de improbidade administrativa ou infrações penais, por extrapolar competência desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADO** o feito diante da perda superveniente de seu objeto em relação ao pedido de tomada de providências para a defesa do bem público, vez que deferida tutela provisória à Origem, na esfera judicial, para reintegração de posse e, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de responsabilização dos agentes, porquanto ausentes elementos de culpabilidade.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/05/2025 10:55:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo